



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1524707-18.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante RICARDO JORGE VELLOSO, é embargado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), RICARDO CHIMENTI, MARCELO L THEODÓSIO E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30974/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1524707-18.2023.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: RICARDO JORGE VELLOSO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inexistência – Aspectos relevantes abordados de forma precisa e objetiva – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RICARDO JORGE VELLOSO, patrono da executada, contra o acórdão de fls. 238/249 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do MUNICÍPIO DE SANTOS, nos seguintes termos:

APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Santos – Empresa prestadora de serviços de telecomunicações – Estações Rádio-Base (ERBs) – Pretensão à reforma de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF), por força da decisão proferida no Tema 919, do STF – Inconstitucionalidade da cobrança pelos Municípios reconhecida pela Suprema Corte em Repercussão Geral que, no entanto, modulou os efeitos da tese constitucional para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data – Publicação da ata de julgamento em 9 de fevereiro de 2022, enquanto a execução fora ajuizada em 14 de setembro de 2023 para cobrança de TFF do exercício de 2022 – Aplicação da modulação dos efeitos da decisão na forma definida no julgamento do RE/RG 776.594 (Tema 919), que é extensível a todos os Municípios que possuam legislações análogas – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

A embargante alega que os honorários advocatícios – arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC – não remuneram o trabalho dos patronos da executada de

forma digna. Sustenta que ao aplicar a sucumbência, não foram observados os critérios dispostos no art. 85, § 2º do CPC. Subsidiariamente, pede que os honorários sejam arbitrados por equidade, nos termos do § 8º, observando-se, ademais, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do § 8º-A.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os presentes embargos.

Consoante estabelece o art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial contiver obscuridades, contradições ou omissões, bem como para a correção de eventuais erros materiais.

No presente caso, inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, porquanto este analisou, em seu bojo, os fundamentos necessários para a decisão, deixando evidente o seu entendimento quanto ao pleito efetivado, considerando descabidos os argumentos ora expostos pela embargante.

Aliás, ao determinar o direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis os argumentos de interesse da embargante, sendo desnecessária a menção expressa a cada um.

Não se olvide, outrossim, que: **“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”** (DJU 17.8.98, p.44). (grifei).

De todo modo, não procedem as alegações da embargante.

Malgrado o entendimento diverso da embargante,

este juízo não reputa baixo o valor da causa de R\$ 4.623,30 – o qual, atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2024 (última data em que divulgado o índice), perfaz o total de R\$ 4.903,65¹ –, não sendo, portanto, o caso de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, mormente porque os honorários já foram fixados no limite máximo de 20%.

Ademais, observe-se que a causa não se revestiu de especial dificuldade, tendo a intervenção da executada na causa se limitado à oposição de exceção de pré-executividade. Ressalte-se, ademais, que ao contrário do sustentado pelo embargante, a ausência de complexidade da causa e o zelo do trabalho profissional foram considerados para o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual máximo do art. 85, § 3º, I, do CPC, nos termos dos incisos do § 2º.

Ante o exposto, vê-se que o que pretende a embargante é instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é impossível em sede de embargos declaratórios.

Nesse esteio: **“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”** (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (grifei).

E ainda: **“Os embargos de declaração não devem revestirse de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”** (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). (grifei).

¹ Conforme cálculo realizado pela ferramenta disponível no site <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice#>

Frise-se que se a apreciação não atendeu ao posicionamento do embargante, não cabe, em sede do presente remédio, a irresignação quanto à decisão de mérito, o que, em princípio, eventualmente poderá ser discutido em instância extraordinária, desde que cumpridos os requisitos de admissibilidade dos apelos extremos.

De todo modo, fica expressamente prequestionada toda a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator